



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI N.º 084 /2022**

**“INSTITUI SISTEMA DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO AOS PAIS DE NATIMORTOS E COM ÓBITO FETAL NAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** Ficam estabelecidas, para fins legais, por meio desta Lei, as diretrizes para a formação e execução de políticas públicas municipais voltadas à humanização do luto materno e parental, bem como os protocolos para a formação, o autocuidado e a atualização dos profissionais de saúde, nos hospitais públicos e privados, do município de Colatina.

**Parágrafo único.** Será a legislação federal e estadual, no que tange a temática do respeito e cuidado aos pais de natimortos e afins, complementada por esta Lei Municipal e, no que for omissa, regulamentada pelo poder Executivo.

**Artigo 2º** Nos casos de abortamento espontâneo, parturientes de fetos natimortos ou neomortos, perdas gestacionais e neonatais serão:

I - aplicados os protocolos específicos, garantindo respostas pragmáticas e humanas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

- II - oferecido acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, durante internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;
- III - encaminhamento após a alta hospitalar, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico da mãe ou pai, que ocorrerá na unidade de saúde da residência do enlutado, ou, em caso de nesta não haver profissional habilitado, na unidade de saúde mais próxima de sua residência;
- IV - comunicado pela equipe hospitalar a ocorrência de perda gestacional ou neonatal às unidades de saúde locais, as quais realizavam atendimento pessoal da gestante, para que descontinuem as visitas do pré-natal, para que não haja a confecção do cartão da criança e evitem questionamentos acerca de realização de exames e vacinas de rotina de recém-nascidos;
- V - acomodação para o pré-parto de parturientes, cujo feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina, preferencialmente em ala separada das demais parturientes;
- VI - oferta de leito hospitalar em ala separada da maternidade para mães de neomorto, natimorto ou óbito fetal, assim evitando maiores constrangimentos e também sofrimento psicológicos à mães de filhos vivos;
- VII - viabilizada a participação do pai, ou outro acompanhante pela mãe, durante o parto para retirada de natimorto;
- VIII - oferecido o uso de pulseira de identificação à paciente de perdas gestacionais e neonatais, com cor específica, durante sua estadia no ambiente hospitalar;
- IX - oportunizada despedida para com o bebê neomorto/natimorto;
- X - consultado aos familiares sobre o desejo de guardar alguma lembrança, como fotografia ou mecha de cabelo, e viabilizar sua coleta;
- XI - possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;







Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

XII - vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto;

XIII - comunicação à Unidade Básica de Saúde, responsável pelo acompanhamento da gestante, sobre a perda gestacional ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas.

§1º Para os casos previstos no caput deste artigo, fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

§2º Ficam os hospitais públicos e privados obrigados a instituírem protocolos visando à formação, o autocuidado e a atualização de seus profissionais de saúde.

**Artigo 3º** Aplicar-se-ão as seguintes ações para a sensibilização ao luto parental pelos profissionais da saúde e da sociedade em geral:

I - viabilização da confecção de materiais informativos e de orientação sobre luto, bem como sua distribuição gratuita à sociedade e aos profissionais da área de saúde, de maneira física e/ou eletrônica;

II - confecção de convênios entre o município e instituições do terceiro setor, que trabalham com luto parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, ou capacitação de profissionais de saúde para acolhimento à pais enlutados ainda no hospital visando atualizar e orientar estes sobre os comportamentos e procedimentos quanto ao trato com as mães que perderam filhos, como por exemplo, meios de dar a notícia da morte do filho e orientações a respeito de grupos de apoio;

III - incentivar pesquisas quantitativas sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas;

IV - poderão ser elaboradas cartilhas sobre a humanização ao luto parental, que será entregue quando houver juntamente com a documentação hospitalar no momento da alta





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Artigo 4º** Para o fim de se garantir a eficácia e efetiva publicidade dos direitos contidos nesta lei, devem ser afixados cartazes ou outros meios de publicização física e/ou eletrônica nos diversos setores das unidades de saúde do município de Colatina, como também em seus sítios eletrônicos e redes sociais, sempre de modo a garantir às parturientes a plena ciência do seu conteúdo.

**Artigo 5º** O Poder Executivo regulamentará as presentes disposições no que lhe couber.

**Artigo 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Em, 09 de Maio de 2022.

  
**MARCELO PRETTI**  
**VEREADOR**







Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei possui como objetivo preponderante garantir apoio e acolhimento dos pais que sofrem o abalo físico e psicológico da perda neonatal. É inconteste tanto à clínica, quanto à academia, que as parturientes e pais de natimortos, bem como os de casos de óbito fetal, desenvolvem em muitos casos quadro de profunda dor, que pode desencadear no desenvolvimento de diagnósticos de depressão.

Considerando-se que o conhecimento da perda gestacional geralmente ocorre em ambiente hospitalar, o objetivo dessa proposta é propiciar ações contundentes com o intuito de atenuar os sentimentos emocionais provocados pelo luto.

A necessidade de remoção da parturiente cujo óbito fetal foi constatado visa a evitar sofrimento psicológico para a mãe que perdeu o filho, mas também da mãe que está com seu bebê, além de evitar constrangimentos, culpa ou outros sentimentos advindos da situação.

Desta forma, é proposta a separação de ambientes, bem como a diferença de cor da pulseira utilizada pela parturiente enlutada, evitando que os envolvidos em seus cuidados médicos possam questionar um possível erro de local de internação.

Também torna-se imprescindível possibilitar/ofertar a despedida da mãe, do pai e familiares próximos presentes, onde se permite fechar, de uma certa maneira, este ciclo, o que segundo estudos psicológicos ajuda na adaptação da vida sem aquele filho.

Embora seja considerado natimorto apenas o feto que já atingiu 500g, o que acontece entre a 20ª e 22ª semana de gestação, é comum que o bebê já tenha nome por volta da 13ª a 16ª semana, quando, em geral, se descobre o sexo da criança. A partir de então o bebê torna-se mais concretizado para o casal e a família, e quando ele morre antes do tempo, para que o processo de luto dos pais seja iniciado corretamente, é necessário que tal ligação seja reconhecida em sociedade e possuir uma certidão que comprove que essa criança existiu é um passo importante.

O presente projeto não discute a criação de novos direitos ou questionar a natureza jurídica do natimorto, mas de oferecer um significado na vida afetiva dos pais, oferecendo um certo alívio e conforto ao ler um documento que seu filho realmente existiu.





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

A verdade é que a legislação civil em vigor confere personalidade jurídica formal ao nascituro desde sua concepção, garantindo assim o direito de personalidade. Os direitos postos a salvo enquanto perdurar a condição de nascituro são apenas os patrimoniais; os direitos de personalidade são de imediato garantidos.

Ademais, o fato dos pais não possuírem suporte em tal momento acaba acarretando maior custo à saúde pública, visto que podem ser acometidos de doenças psicológicas e psicossomáticas em decorrência de tais traumas. Para atender esta demanda, o sistema de saúde poderá dispor de psicólogos e assistentes sociais já existentes em sua rede. Apoiando o luto desde o início, importando-se em gerar bem estar aos pais, diminuimos o efeito em cascata, reduzindo, inclusive, gastos futuros à sociedade.

Desta feita, submeto este projeto de lei a processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, seja convertido em norma e produza seus regulares efeitos em prol da defesa dos pais de natimortos/neomortos e com óbito fetal

Sala das Sessões,  
Em, 09 de Maio de 2022.

  
**MARCELO PRETTI**  
**VEREADOR**

